



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

### PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação, Processo Administrativo 011/2024.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Assessoria Jurídica, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da realização de contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação.

Em síntese, eis o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, vale ressaltar, inicialmente, que o dever de licitar está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação*

*Alisson*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

Folha 30  
AP  
Rubrica

*técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "*a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade*".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*Alana*



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Buriti**  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

Como se vê, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva quando faz ressalvas aos casos especificados na legislação, deixando claro que existem as situações em que a administração pública vai se deparar com contratos que decorrem de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda, porque a competição é inviável.

Tais aquisições ou contratações possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Assim, são previstas na lei nº 14.131/2021, em seus arts. 74 e 75, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

Quando tal se verifica, competirá à administração pública buscar nas exceções ao dever geral de licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe regulamentações específicas para as hipóteses de contratação direta, divididas entre dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação. Apesar de ambos permitirem que a Administração Pública contrate diretamente, sem a realização do procedimento licitatório, as modalidades possuem características e finalidades específicas.

A dispensa de licitação prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, é descrita por situações em que a realização da licitação é tecnicamente possível, mas pode ser dispensada em razão de fatores como o baixo valor da contratação, emergências, ou outras situações especificadas na lei.

*Aluano*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

Nesta modalidade existe a possibilidade de concorrência entre fornecedores. No entanto, a lei permite que a Administração contrate diretamente, como no caso de aquisições de baixo valor ou em situações emergenciais.

Já a Inexigibilidade de Licitação, regulada pelo art. 74 da mesma lei, ocorre quando a licitação é inviável por razões objetivas, como a exclusividade de fornecimento de bens ou serviços ou a necessidade de contratação de profissionais ou empresas de notória especialização.

Aqui, não existe possibilidade de competição, pois o objeto ou serviço é único ou exclusivo, sendo impossível realizar um processo competitivo.

No presente caso, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

***II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;***

Insta esclarecer que o procedimento tramitou baseado na lei nº 14.133/2021, a qual já fora objeto de regulamentação por força do Decreto nº 154/2021.

A respeito da possibilidade de dispensa de licitação, em razão do valor ser considerado insignificante ou, em outras palavras, de pequena expressividade, impende reiterar o que dispõe o art. 75, II da Lei n. 14.133/2021, que determina que para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, é dispensável a licitação.

Destaca-se, ainda, que o DECRETO nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, majorando o valor previsto

*Almeida*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

no art. 75, inciso II, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

No caso concreto considerando que mediante a determinação de tramitação do procedimento, fora realizado processo para fins de auferir preços no mercado, especialmente com levantamento de preços em sintonia com o disposto no art. 23 da lei nº 14.133/2021.

Ainda, consta no processo, manifestação financeira favorável, inclusive registrando a rubrica orçamentária pertinente a suportar a respectiva despesa.

Desse modo, considerando estar o valor da contratação recepcionado pelo dispositivo legal acima indicado, restou analisado o cumprimento dos demais requisitos legais pelo agente de contratação, especialmente da regularidade fiscal, conforme preconizado pelo art. 63, III da lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado, o valor total a ser pago pelos serviços será de R\$ 19.490,00 (dezenove mil e quatrocentos e noventa reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no DECRETO nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, que atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, nota-se de logo, a presença de uma lista de documentos que demonstram a regularidade fiscal, bem como, capacidade técnica da empresa contratada **MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS**.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Buriti/MA, sobre a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Assim, a justificativa para se excepcionar a obrigatoriedade de licitar foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização

*allana*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Portanto, não há óbices jurídicos quanto a estes aspectos. Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Assim vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*Alcides*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

*Art. 92 São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*Allaner*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserwa de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

A documentação apresentada está completa e atende às exigências legais, conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo as certificações negativas de débito, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, e a comprovação de inexistência de sanções impeditivas de contratação com a Administração Pública.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do supracitado artigo foram atendidos, assim como demonstrada a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, dentro das especificações contidas no edital.

Não obstante, ressalta-se que a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

*Alvares*



ESTADO DO MARANHÃO  
Câmara Municipal de Buriti  
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.  
CNPJ nº 07.509.201/0001-68

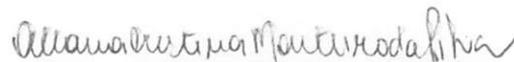
Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Em razão do Exposto, **CONCLUI esta Assessoria Jurídica que a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado, para atender as demandas da Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio de processo de Dispensa de Licitação, se enquadra na hipótese de Dispensa de Licitação prevista no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a Constituição Federal.**

S.M.J

É o parecer.

Buriti/MA, 08 de novembro de 2024.

  
Allana Cristina Monteiro da Silva  
Assessora Jurídica  
OAB/MA 23.654